



CPJUR - COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/2018



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/2018

Natal/RN, 1º de maio a 30 de junho de 2018.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, com as principais razões de decidir, o resultado da votação e as divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I - Magistrados Estaduais | Licença Prêmio | Conversão em Pecúnia | Medida Cautelar | Deferimento | Suspensão do Pagamento.

II - Pedido de Reconsideração | Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso | Ressarcimento ao Erário | Afastamento.

III - Denúncia | Empresa de Pequeno Porte (EPP) | Possibilidade de Aplicação dos Critérios de Desempate estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 | Medida Cautelar Revogada | Improcedência.

1ª CÂMARA

I - Licitação | Modalidade Convite | Empresas Participantes que Integram o mesmo Grupo Econômico | Competitividade | Frustração | Irregularidade da Matéria e Aplicação de Multa.

II - Pagamentos Efetuados por Fundação Pública em benefício de Sociedade de Economia Mista | Eventual Prescrição que não afasta a Legitimidade da Liquidação da Dívida, porque realizada em benefício do Interesse Público.

2ª CÂMARA

I - Licitação | Superdimensionamento e Sobrepreço | Medida Cautelar | Deferimento | Suspensão do Certame.

II - Denúncia | Finalidade Pública da Despesa | Não Comprovação | Ressarcimento ao Erário e Aplicação de Multas.



JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

I - Lei nº 9.504/1997. Inconstitucionalidade de Expressão.

II - ADI | Recurso | Legitimidade.

III - Fundação Banco do Brasil | Fiscalização | TCU | Incompetência.

IV - Quebra dos Sigilos Bancário, Telefônico e Fiscal | Dados Obtidos | Obrigatoriedade de Manutenção de Reserva.

V - CNMP | Resolução | Ato Normativo Primário | Controle de Constitucionalidade.

VI - Parlamentar | Direito Fundamental de Acesso à Informação.

VII - Foro por Prerrogativa de Função | Crimes cometidos durante o Exercício do Cargo e relacionados às Funções Desempenhadas.

NOVAS SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Com repercussão no controle público

I - Súmula nº 611-STJ (Primeira Seção | Julgado em 09/05/2018 | DJe 14/05/2018);

II - Súmula nº 615-STJ. Primeira Seção | Julgado em 09/05/2018 | DJe 14/05/2018).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

I - DECRETO Nº 9.412, de 18 de junho de 2018;

II - LEI Nº 13.655, de 25 de abril de 2018.



PLENO

✚ Magistrados Estaduais | Licença Prêmio | Conversão em Pecúnia | Medida Cautelar | Deferimento | Suspensão do Pagamento.

Diante dos requisitos autorizadores da medida cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), e ressaltando ainda a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas do RN para determinar, por decisão fundamentada, tutelas provisórias, o Pleno determinou ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do RN, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, que não efetue qualquer pagamento de indenização de licenças-prêmio não-fruídas, em favor de magistrados estaduais ativos, inativos, bem como a beneficiários de juízes e desembargadores estaduais falecidos, independentemente de quando formulados os requerimentos neste sentido. A decisão cautelar deve vigorar até ulterior deliberação do TCE/RN quanto ao mérito da matéria ou até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 1.059.466 (com repercussão geral já reconhecida), pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. No voto condutor do Acórdão, o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes (Relator) destacou que “em 11 de dezembro de 2017, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 606 (...) [que] estendeu aos magistrados potiguares o recebimento de licença-prêmio por assiduidade e tempo de serviço a que se referem os arts. 181, X e 191 da LCE nº 141/1996 (...). Entretanto, a Resolução nº 11/2018-TJ, (...) ao dispor sobre a concessão de licença-prêmio por assiduidade e tempo de serviço aos magistrados do Poder Judiciário potiguar, concedida pela LCE nº 606/2017, retroagiu expressamente os seus efeitos a 09 de fevereiro de 1996, data em que publicada a LCE nº 141/1996”. O eminente Conselheiro enfatizou a “extrapolação, pela Resolução nº 11/2018-TJ, do seu poder regulamentar, porquanto objetivou garantir aos magistrados estaduais direito ao benefício de licença-prêmio por assiduidade desde 09 de fevereiro de 1996, ao passo que a lei regulamentada (LCE nº 606/2017) não previu qualquer eficácia retroativa, mas sim a sua produção de efeitos a contar de sua publicação, a qual se deu em 12 de dezembro de 2017” e considerou “temerário o direito à fruição de licença-prêmio por magistrados potiguares previsto na LCE nº 606/2017 enquanto ausente previsão na LOMAN e pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 1.059.466, já que a concessão do benefício e sua indenização por não-fruição são matérias afetas não apenas aos juízes e desembargadores do Estado do Rio Grande do Norte, mas a todos os magistrados brasileiros, sendo razoável que se aguarde a adoção de



posicionamento uniforme para todo o país, seja pelo Congresso Nacional, seja por meio de permissivo concedido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o referido recurso excepcional” (grifos constantes do texto original). O julgamento foi proferido à unanimidade. ([Processo nº 3373/2018-TC](#), [Acórdão nº 186/2018](#), Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 05/06/2018).

 **Pedido de Reconsideração | Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso | Ressarcimento ao Erário | Afastamento.**

O Pleno, por maioria de votos (com impedimento do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes), conheceu e deu provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Município de Assu, para reformar parcialmente o Acórdão impugnado, afastando a imputação de ressarcimento ao erário, dada a inexistência de pagamentos de valores divergentes daqueles que foram contratados. O Relator, Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, enfrentou a questão da nulidade de citação e da prescrição da pretensão punitiva em sede preliminar, não acolhendo os pontos suscitados. No tocante ao mérito, destacou que ao analisar o contrato firmado pelas partes restava ausente qualquer cláusula que versasse sobre a forma de pagamento do valor avençado; além disso, constaria documentação que comprovava o pagamento no valor total contratado (abatidos os impostos devidos), sendo feita em duas parcelas, uma em favor do contratado e outra em favor de um terceiro indicado pelo próprio contratado. O Relator ressaltou em seu voto que: "Não há, portanto, pagamento de valores divergentes daqueles que foram contratados, o que, no meu sentir, afasta qualquer configuração de dano ao erário público. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de dano aos cofres públicos pela indicação de conta corrente de titularidade diversa da do contratado para o pagamento de parcela do contrato. Nesse particular, qualquer ressarcimento importaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, já que não houve prejuízo aos cofres públicos". ([Processo nº 00614/2002](#), [Acórdão nº 187/2018-TC](#), Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 12/06/2018).

 **Denúncia | Empresa de Pequeno Porte (EPP) | Possibilidade de Aplicação dos Critérios de Desempate estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 | Medida Cautelar Revogada | Improcedência.**

Foi analisada a legalidade da contratação de empresa prestadora de serviço de gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva de veículos



leves, pesados, motos e quadriciclos, por meio de rede de oficinas credenciadas, para atender aos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações, Fundos Especiais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do RN, através da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH/RN). No caso concreto, o cerne da Denúncia tratava sobre a possibilidade do enquadramento e suposto favorecimento da vencedora do certame aos critérios de desempate estabelecidos pela LCE nº 123/2006. De forma preventiva e cautelar, o Pleno desta Corte de Contas determinou a suspensão de eventuais atos de contratações decorrentes do certame em testilha até a apreciação do mérito, por meio do Acórdão nº 552/2017, prolatado em 14/12/2017 na 96ª sessão. Seguindo o regular trâmite processual para análise exauriente do mérito, foi colacionado pela empresa denunciada o seu Sped Fiscal do ano calendário de 2016, assim como a relação pormenorizada das notas fiscais que compuseram a receita operacional obtida naquele ano calendário, documentos estes necessários para a análise do seu enquadramento como empresa de pequeno porte. Como os documentos colacionados pela empresa denunciada eram protegidos pelo sigilo fiscal, o Relator não permitiu o acesso deles ao denunciante. O relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, destacou que “considero que a medida deve ser revogada e a denúncia julgada improcedente, tendo em vista que ao fim da instrução processual, ficou devidamente comprovado que as irregularidades denunciadas não subsistem. Especialmente porque a Empresa Link Card fazia jus, à época dos fatos, do benefício previsto na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, por se enquadrar na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP)”. Cautelar revogada e improcedência da Denúncia. O voto do relator foi aprovado à unanimidade. ([Processo nº 014041/2017](#), [Acórdão nº 202/2018-TC](#), Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 21/06/2018).

5

1ª CÂMARA

 **Licitação | Modalidade Convite | Empresas Participantes que Integram o mesmo Grupo Econômico | Competitividade | Frustração | Irregularidade da Matéria e Aplicação de Multa.**

O caráter competitivo da licitação pode ser frustrado por ocasião da modalidade convite quando todas as empresas participantes integram o mesmo grupo econômico (ou seja, são controladas e administradas por uma única pessoa), tendo em vista que, em casos como esse, a administração pública seria



obrigada a se submeter ao preço direcionado pelo particular em interesse próprio. Essa foi a conclusão da Conselheira Maria Adélia Sales (Relatora), em sede de inspeção extraordinária requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e acolhida pela 1ª Câmara (à unanimidade), resultando na irregularidade da matéria (art. 78, II, LCE 121/94) e aplicação de multa ao gestor responsável. ([Processo nº 001905/2014](#), [Acórdão nº 130/2018](#) - TC, Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 24/05/2018).

 **Pagamentos Efetuados por Fundação Pública em benefício de Sociedade de Economia Mista | Eventual Prescrição que não afasta a Legitimidade da Liquidação da Dívida, porque realizada em benefício do Interesse Público.**

Analisou-se, no presente caso, o pagamento realizado, no ano de 2009, pela Fundação José Augusto (FJA), em benefício da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), no valor de R\$ 1.289.329,30, com referência a dívidas consolidadas nos exercícios 1990 a 2003, decorrente do fornecimento de água e esgotamento sanitário. O corpo instrutivo sustentava a caracterização de irregularidade material, tendo em vista a prescrição de parte da despesa liquidada, do que teria resultado dano ao erário, no montante de R\$ 613.872,74. Em outra direção, o Ministério Público Especial afastava a ocorrência do lapso prescricional, concluindo pela legitimidade dos pagamentos efetuados. O Relator, Conselheiro Carlos Thompson, registrou: “(...) mesmo que parte da dívida da FJA com a CAERN estivesse prescrita, portanto, não exigível judicialmente, o pagamento administrativo deve ser considerado válido, pois havia o débito, mesmo oriundo de possível obrigação natural”. Mais adiante, acrescentou: “(...) o pagamento foi realizado pela FJA, fundação pública estadual, em favor da CAERN, sociedade de economia mista estadual, ambas entidades da Administração Pública Indireta estadual. Assim, verifica-se que o pagamento em questão foi realizado pelo Poder Público em favor dele próprio, restando evidenciado o interesse público, sem qualquer prejuízo estatal”. Em que pesem os argumentos lançados acima, o julgador concluiu que “o pagamento em questão, ocorrido em 12.11.2009, operou-se de forma regular, pois nenhuma parcela estava prescrita, já que a prescrição da primeira somente se consumaria em janeiro de 2010”. A matéria foi aprovada à unanimidade, sendo determinado o arquivamento dos autos. ([Processo nº 0015369/2009](#), [Acórdão nº 144/2018](#) - TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 14/06/2018).



2ª CÂMARA

Licitação | Superdimensionamento e Sobrepreço | Medida Cautelar | Deferimento | Suspensão do Certame.

A 2ª Câmara deferiu, à unanimidade, medida cautelar para suspender o andamento da Concorrência nº 06/2017, materializado pela Prefeitura Municipal de Parnamirim, para a coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais. Foram apontadas diversas falhas referentes à impugnação dos itens do edital, além dos aspectos relativos à razoabilidade e proporcionalidade das exigências referentes à capacidade técnica profissional e operacional dos licitantes, além da ausência de elementos essenciais para elaboração do projeto básico, com a demonstração do dimensionamento das equipes de coleta. Nas palavras do Relator (Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana): "[...] Compulsando os autos, identifico que assiste razão ao Corpo Instrutivo e ao Ministério Público Especial no que tange às irregularidades indicadas, em especial, quanto à inadequação do Orçamento-Base, substrato do Projeto Básico do serviço de limpeza urbana no Município, que poderá causar graves prejuízos ao Erário em razão do superdimensionamento de equipes de trabalho e do sobrepreço do custo unitário por tonelada de resíduos coletados. No caso em tela, reputo demonstrado o risco de dano aos cofres públicos em virtude do potencial impacto da irregularidade constante na licitação promovida pela gestão municipal de Parnamirim/RN". Continuou, ressaltando: "[...] em que pese assistir razão ao MPC e ao Corpo Técnico da ICE quanto à inadequação do orçamento-base para a licitação, neste momento de cognição sumária, entendo que a anulação de todos os atos praticados no curso do certame para a adequação do projeto básico e republicação do edital com o recomeço do processo licitatório desde o início é medida que levaria à postergação da contratação emergencial atualmente em curso, que já perdura por tempo superior ao prazo máximo de 180 dias definido na legislação, contratação emergencial esta relatada pelos servidores da ICE". Fundamentou, ademais, que, por ora, a adoção de medida cautelar restrita à suspensão do andamento da licitação seja medida suficiente para evitar possíveis danos ao erário, até que sejam examinados os novos elementos relativos ao processo licitatório em curso, bem como novas informações que poderão ser trazidas pelos responsáveis quanto às irregularidades já apontadas. ([Processo nº 020465/2017](#), [Acórdão nº 119/2018](#), Rel. Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana, em 22/05/2018).



 **Denúncia | Finalidade Pública da Despesa | Não Comprovação | Ressarcimento ao Erário e Aplicação de Multas.**

A 2ª Câmara julgou, à unanimidade, denúncia tendo como cerne apuração de irregularidades na aplicação dos recursos públicos na compra de combustíveis e peças automotivas durante o exercício de 2014 no âmbito da Prefeitura Municipal de Alto dos Rodrigues. Restou configurado em sede de instrução processual uma diferença entre o valor informado pelo SIAI e a documentação comprobatória de despesa com aquisição de combustível (documentação colacionada aos autos), que totalizam o montante de R\$ 1.606.473,44 (um milhão, seiscentos e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), somando-se, ademais, o valor de R\$ 641.604,15 (seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e quatro reais e quinze centavos), pela não comprovação da destinação do combustível adquirido, sem olvidar da aplicação de multas por irregularidades formais nos aditivos contratuais. Destacou-se no julgado a imperiosa necessidade de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar ajuizamentos de ações cíveis e penais cabíveis. ([Processo nº 897/2015](#), [Acórdão nº 153/2018](#), Rel. Conselheiro (em substituição legal) Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, em 26/06/2018).



JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

Lei nº 9.504/1997. Inconstitucionalidade de Expressão.

O STF julgou procedente o pedido formulado na ADI e declarou a inconstitucionalidade da expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 13.165/2015. Essa parte final do dispositivo suprime a transparência do processo eleitoral, frustra o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral e impede que o eleitor exerça, com pleno esclarecimento, seu direito de escolha dos representantes políticos. Isso viola os princípios republicano e democrático (art. 1º, da CF/88), além de representar afronta aos postulados da moralidade e da transparência. (**STF | Plenário | ADI 5394/DF | Rel. Min. Alexandre de Moraes | Julgado em 22/03/2018 | Info 895**).



ADI | Recurso | Legitimidade.

O Estado-membro não possui legitimidade para recorrer contra decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ADI tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador. A legitimidade para recorrer, nestes casos, é do próprio Governador (previsto como legitimado pelo art. 103 da CF/88) e não do Estado-membro. **(STF | Plenário | ADI 4420 ED-AgR | Rel. Min. Roberto Barroso | Julgado em 05/04/2018 | Info 896).**

Fundação Banco do Brasil | Fiscalização | TCU | Incompetência.

Não compete ao TCU adotar procedimento de fiscalização que alcance a Fundação Banco do Brasil quanto aos recursos próprios, de natureza eminentemente privada, repassados por aquela entidade a terceiros, eis que a FBB não integra o rol de entidades obrigadas a prestar contas àquela Corte, nos termos do art. 71, II, da CF. **(STF | 2ª Turma | MS 32703/DF | Rel. Min. Dias Tóffoli | Julgado em 10/4/2018 | Info 897).**

Quebra dos Sigilos Bancário, Telefônico e Fiscal | Dados Obtidos | Obrigatoriedade de Manutenção de Reserva.

Os dados obtidos por meio da quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal devem ser mantidos sob reserva. Dessa forma, a página do Senado Federal na internet não pode divulgar os dados obtidos por meio da quebra de sigilo determinada por comissão parlamentar de inquérito (CPI). **(STF | Plenário | MS 25940 | Rel. Min. Marco Aurélio | Julgado em 26/4/2018 | Info 899).**

CNMP | Resolução | Ato Normativo Primário | Controle de Constitucionalidade.

A Resolução do CNMP consiste em ato normativo de caráter geral e abstrato, editado pelo Conselho no exercício de sua competência constitucional, razão pela qual constitui ato normativo primário, sujeito a controle de constitucionalidade, por ação direta, no Supremo Tribunal Federal. **(STF | Plenário | ADI 4263/DF | Rel. Min. Roberto Barroso | Julgado em 25/4/2018 | Info 899).**

Parlamentar | Direito Fundamental de Acesso à Informação.

O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e das normas de



regência desse direito. (STF | Plenário | RE 865401/MG | Rel. Min. Dias Toffoli | Julgado em 25/4/2018 (repercussão geral) | Info 899).

Foro por Prerrogativa de Função | Crimes cometidos durante o Exercício do Cargo e relacionada às Funções Desempenhadas.

O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. (STF | Plenário | AP 937 QO/RJ, |Rel. Min. Roberto Barroso | Julgado em 03/05/2018 | Info 899).



NOVAS SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES Com repercussão no Controle Público

→ **Súmula 611-STJ:** Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do dever de autotutela imposto à Administração. (Primeira Seção | Julgado em 09/05/2018 | DJe 14/05/2018).

→ **Súmula 615-STJ:** Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos. (Primeira Seção | Julgado em 09/05/2018 | DJe 14/05/2018).



INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

→ **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018:** Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

“Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: I - para obras e serviços de engenharia: a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); b) na modalidade tomada de preços



- até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)”.

→ **LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018:** Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheira-Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes (Supervisora), Flavenise Oliveira dos Santos (Presidente), Joaline Soares Bezerra (membro), Manuela Lins Dantas (membros) e Sheyla Yusk Cunha N. S. C. Rocha (membro), designadas de acordo com a Portaria nº 092/2018-GP/TCE, de 07/05/2018 (DOE: 09/05/2018).